



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

X8

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.^o 34/PE 0008139-13.2010.4.05.0000

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

D E C I S Ã O

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL deflagrado para apuração de suposto cometimento, por JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, do delito tipificado no art. 1º, III, IV e VII, do Decreto-Lei n.^o 201/67.

Relatado o persecatório (fls 17/18), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal.

O *dominus litis*, a seu turno, apresentou promoção, subscrita pela Procuradora Regional da República, ISABEL GUIMARÃES DA CÂMARA LIMA, requestando o arquivamento do inquérito, em virtude do lapso temporal decorrido desde a prática dos fatos investigados.

Conforme doutrina de Eugênio Pacelli¹, o inquérito policial constitui um procedimento de natureza administrativa “tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação”.

Por tal mister, o pedido de arquivamento constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, titular da ação penal pública, ex vi do art. 129, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, diante da obrigatoriedade da persecução criminal, o arquivamento do inquisitório depende de manifestação judicial, nos termos do art. 28 do CPP, *in verbis*:

Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

¹ OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 10^a Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p/ 41.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.^o 34/PE 0008139-13.2010.4.05.0000

No caso em apreço, na hipótese desta Corte Regional entender improcedentes as razões invocadas, o envio dos autos para reapreciação será dirigido à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do art. 62, IV da LC 75/93.

Todavia, consoante se infere da documentação acostada, cumpre observar que as irregularidades supostamente cometidas pelo investigado, na qualidade de Prefeito Municipal, remontam aos exercícios de 1994 e 1995, quando da execução dos convênios nº.07/94 e 231/94, firmados entre o Município de Jaguaribe/CE e a Fundação Nacional de Saúde.

Outrossim, as condutas versadas nas peças informativas (ausência de prestação de contas e aplicação de verbas públicas em desacordo com a respectiva destinação) poderiam, em tese, configurar os delitos tipificados no art. 1º, incisos III, IV e VII do DL 201/67, cuja máxima sanção penal prevista em abstrato corresponderia a 3 (três) anos de detenção.

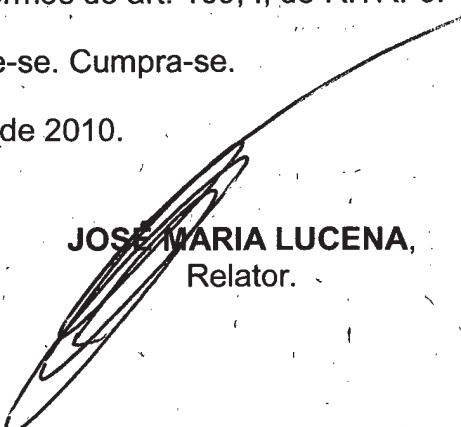
Assim, não se pode olvidar que o decurso de quase 15 (quinze) anos tornaria inócuia eventual ação penal, porquanto a pretensão punitiva do Estado restaria plenamente obstada pelo instituto da prescrição.

Ora, nesse caso, a despeito da imperiosa necessidade de proteção ao patrimônio público, insistir na manutenção de uma investigação a partir da qual não se poderá estabelecer qualquer reprimenda, mostra-se medida despicienda e contrária aos princípios da utilidade e economia processual.

Mercê do exposto, acolho o pleito ministerial para determinar o arquivamento do presente inquisitório, nos termos do art. 169, I, do RITRF5.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de junho de 2010.


JOSE MARIA LUCENA,
Relator.